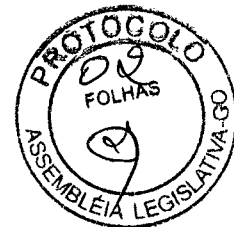


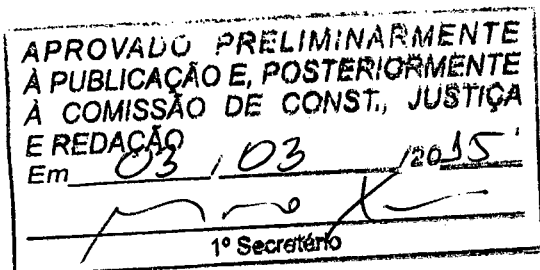


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 26

DE 03/03/2015 DE 2015.




Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

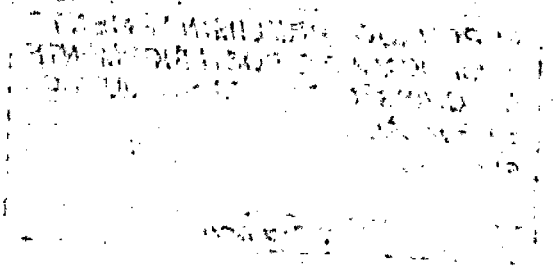
Art. 1º Fica reduzido a 12% (doze por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2019.



Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMs incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta o seguinte:

Art. 1º Fica reduzida a 12% (doze por cento) a alíquota do ICMs incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

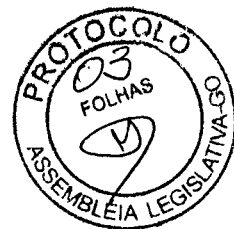
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SESSÃO DE _____ DE _____ DE 2019.

Luis Cesar Augusto
Deputado Estadual PT/GO



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a alíquota de ICMS da gasolina praticada pelo Estado de Goiás é uma das mais caras do País. Entendemos ser abusiva uma alíquota de 27% em face da média nacional ser de 12%.

Informamos que a Administração Pública deve ater seu poder de tributar respeitando os limites impostos pela Carta Magna brasileira. Nesse sentido, é oportuno registramos o espírito da norma constante no parágrafo 2º do artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás onde é estabelecido que o Estado organiza-se e rege-se por aquela Constituição e, ainda, pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Nesse ponto evidenciamos que a cidadania é elencada pela Constituição Federal como um dos fundamentos que devem ser usados na edificação do Estado Democrático de Direito a ser regido pela constante busca de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária apta a garantir o desenvolvimento isonômico de todos os Estados membros, o que não pode apartar o Estado de Goiás.

Desta feita, na defesa do pleno uso e gozo dos direitos possibilitados pelo exercício da cidadania por toda a sociedade Goiana é que apresentamos o presente projeto de lei. Isso porque o Poder de Tributar foi instituído ainda nos primórdios da civilização como sendo o meio hábil a possibilitar ao Estado poder atribuído pela sociedade para que o Poder Público constituído zelasse pelo bem comum praticando, para tanto, atos aceitos pela maioria, senão por todos, como sendo típicos e próprios de alguns que o exerceriam em nome do próprio Estado.

Em troca dos tributos pagos a sociedade espera que a Administração Pública garanta direitos sociais como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, a moradia, a segurança, a assistência aos desamparados dentre outros. Infelizmente, não é o que se observa no território Goiano. A população do Estado de Goiás, não obstante pagar uma das maiores alíquotas de ICMS incidentes sobre a energia elétrica e, ainda, sobre gasolina não está tendo a contrapartida esperada.

Ao contrário. Nos deparamos taxas de desemprego expressivas, com a educação pública e a saúde em meio ao caos e com taxas assustadoras de crescimento da

1970-1971

The first year of the program was a period of intense activity. The students were given a wide range of assignments and projects. The faculty members were also very busy, supervising the students and providing guidance. The overall atmosphere was one of hard work and dedication.

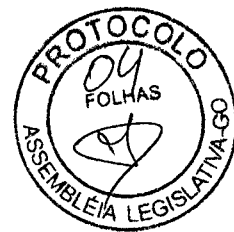
In the second year, the students continued their studies and completed their major projects. The faculty members were still very active, providing support and encouragement. The students were proud of their accomplishments and the faculty members were proud of their students.

The third year was a period of reflection and evaluation. The students looked back on their first two years and the faculty members reflected on their own experiences. The students were grateful for the opportunities they had been given and the faculty members were grateful for the students' hard work and dedication. The overall atmosphere was one of accomplishment and satisfaction.

The fourth year was a period of preparation for the future. The students were preparing for their careers and the faculty members were preparing for the future. The students were confident and the faculty members were optimistic. The overall atmosphere was one of hope and promise.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



violência. Jovens e suas famílias estão completamente desamparadas e à mercê da má influência das drogas. Em que pese o disposto no artigo 3º da Carta Política de nosso Estado estatuir como sendo objetivo fundamental a ser defendido pelo Poder Público goiano a contribuição para a edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e produtiva na defesa da promoção do desenvolvimento econômico e social, na erradicação da pobreza, da marginalização, das reduções das desigualdades regionais e, de igual forma, as diferenças de renda o mesmo vem sendo, reiteradas vezes, olvidado por nosso Executivo.

Registramos, porém, que apesar da omissão que enfrentamos os cidadãos e todas as pessoas de bem pagam seus impostos fazendo com que a renda não deixe de entrar nos cofres públicos. Entretanto, acreditamos e defendemos que diante desse quadro de abandono por parte da Administração do Estado de Goiás das obrigações impostas pelas Constituições Estadual e Federal deixa de haver o motivo que poderia vir a justificar a alíquota paga pelos goianos ser tão superior à praticada nos demais Estados.

Em assim o sendo, o presente Projeto de Lei vem em defesa de isonomia tributária que será alcançada com a redução da alíquota de ICMS praticada em Goiás para que se enquadre nos moldes do praticado pela média nacional. Assim, imbuídos do espírito de suprimir o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO

Deputado Estadual PAULO
LUIZ CESAR BUENO

ATA DAS SESSÕES em _____ de _____ de 2012.

suprimir o erro preservado e que esperamos aprovação da presente matéria.

entende nos moldes do praticado pela média nacional. Assim, impõe o espírito de que esta situação com a redução de alíquotas de ICMS praticada em outras partes de

Em assim o sendo, o presente Projeto de Lei vem em defesa de isonomia tributária alíquotas pagas pelos governos ser tão superiores a praticada nos demais Estados

Constituições Estaduais e Federais deixa de haver o motivo que poderia vir a justificar a aplicação por parte da Administração do Estado de Coisas das obrigações impostas pelas nos cofres públicos. Entretanto, acreditamos e defendemos que diante desse quadro de as pessoas de não pagarem seus impostos fazendo com que a renda não deixe de entrar

Requeremos, portanto, que apesar da promessa que enfrentamos os cidadãos e todos Executivo.

as diferenças de renda o mesmo vem sendo, reiteradas vezes, olvidado por nossa pobreza, de marginalização, das condições das desigualdades regionais e de igual forma na defesa da promoção do desenvolvimento econômico e social, na erradicação da fome e da miséria para a edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e produtiva Estado estatuir como sendo objetivo fundamental a ser defendido pelo Poder Público influência das drogas. Em que pese o disposto no artigo 3º da Carta Política de nosso violência, jovens e suas famílias estão completamente desamparadas e a morte de mães

O-emprego de Deputado Paulo Cesar Bueno
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado de São Paulo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015000582

Data Autuação: 03/03/2015

Projeto : 16 - AL
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA

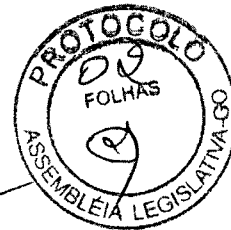
Assunto:
DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS INCIDENTE NAS
OPERAÇÕES INTERNAS DE GASOLINA NO ESTADO DE GOIÁS.



2015000582



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 26 DE 03/03/2015 DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/03/2015
1º Secretário


Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzido a 12% (doze por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

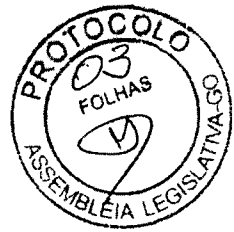
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a alíquota de ICMS da gasolina praticada pelo Estado de Goiás é uma das mais caras do País. Entendemos ser abusiva uma alíquota de 27% em face da média nacional ser de 12%.

Informamos que a Administração Pública deve ater seu poder de tributar respeitando os limites impostos pela Carta Magna brasileira. Nesse sentido, é oportuno registramos o espírito da norma constante no parágrafo 2º do artigo 2º da Constituição do Estado de Goiás onde é estabelecido que o Estado organiza-se e rege-se por aquela Constituição e, ainda, pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Nesse ponto evidenciamos que a cidadania é elencada pela Constituição Federal como um dos fundamentos que devem ser usados na edificação do Estado Democrático de Direito a ser regido pela constante busca de construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária apta a garantir o desenvolvimento isonômico de todos os Estados membros, o que não pode apartar o Estado de Goiás.

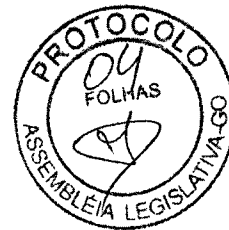
Desta feita, na defesa do pleno uso e gozo dos direitos possibilitados pelo exercício da cidadania por toda a sociedade Goiana é que apresentamos o presente projeto de lei. Isso porque o Poder de Tributar foi instituído ainda nos primórdios da civilização como sendo o meio hábil a possibilitar ao Estado poder atribuído pela sociedade para que o Poder Público constituído zelasse pelo bem comum praticando, para tanto, atos aceitos pela maioria, senão por todos, como sendo típicos e próprios de alguns que o exerceriam em nome do próprio Estado.

Em troca dos tributos pagos a sociedade espera que a Administração Pública garanta direitos sociais como a educação, a saúde, o lazer, o trabalho, a moradia, a segurança, a assistência aos desamparados dentre outros. Infelizmente, não é o que se observa no território Goiano. A população do Estado de Goiás, não obstante pagar uma das maiores alíquotas de ICMS incidentes sobre a energia elétrica e, ainda, sobre gasolina não está tendo a contrapartida esperada.

Ao contrário. Nos deparamos taxas de desemprego expressivas, com a educação pública e a saúde em meio ao caos e com taxas assustadoras de crescimento da



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



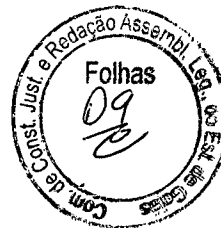
violência. Jovens e suas famílias estão completamente desamparadas e à mercê da má influência das drogas. Em que pese o disposto no artigo 3º da Carta Política de nosso Estado estatuir como sendo objetivo fundamental a ser defendido pelo Poder Público goiano a contribuição para a edificação de uma sociedade livre, justa, solidária e produtiva na defesa da promoção do desenvolvimento econômico e social, na erradicação da pobreza, da marginalização, das reduções das desigualdades regionais e, de igual forma, as diferenças de renda o mesmo vem sendo, reiteradas vezes, olvidado por nosso Executivo.

Registramos, porém, que apesar da omissão que enfrentamos os cidadãos e todas as pessoas de bem pagam seus impostos fazendo com que a renda não deixe de entrar nos cofres públicos. Entretanto, acreditamos e defendemos que diante desse quadro de abandono por parte da Administração do Estado de Goiás das obrigações impostas pelas Constituições Estadual e Federal deixa de haver o motivo que poderia vir a justificar a alíquota paga pelos goianos ser tão superior à praticada nos demais Estados.

Em assim o sendo, o presente Projeto de Lei vem em defesa de isonomia tributária que será alcançada com a redução da alíquota de ICMS praticada em Goiás para que se enquadre nos moldes do praticado pela média nacional. Assim, imbuídos do espírito de suprimir o erro observado é que esperamos aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual PT/GO



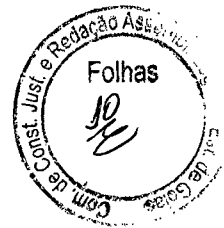
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/07 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015000582
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a redução na alíquota do ICMS aplicáveis às operações com gasolina.

Segundo consta na proposição passará a ser de 12% (doze por cento) a alíquota do ICMS nas operações internas com gasolina no Estado de Goiás.

A justificativa é no sentido de que a alíquota de ICMS nas operações com gasolina praticada no Estado de Goiás é considerada uma das mais caras do País, tendo em vista que a média nacional encontra-se em 12%. Assim, o presente projeto de redução da alíquota viria em defesa da isonomia tributária em face do que é praticado nos demais Estados.

Inicialmente, cumpre-nos informar que com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011, a iniciativa em matéria tributária passou a ser, também, do parlamentar.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê no art. 24, I e § 1º que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

.....



§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". Grifei

Destarte, as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro.

No presente caso, ao reduzir a alíquota do ICMS sobre as operações internas com gasolina, não se está adentrando no âmbito de normas gerais. Tem-se, aqui, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados.

Nesta oportunidade, entendemos pela necessidade de reformular a presente propositura, visando a melhor técnica legislativa e, portanto, apresentamos o Substitutivo que se segue:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 16, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixada em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, nas operações internas com gasolina.

Art. 2º Fica revogado o item 2 da alínea "b" do inciso XI do art. 27 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."



Por fim, para a devida instrução do processo legislativo, ressalvamos que os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser oportunamente apreciados na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Março de 2015.


Deputado ÁLVARO GUIMARAES
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado (s): Simeon Silveira Jean-
Ernisk Rolik, Sandra Beme-

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/09 /2015.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

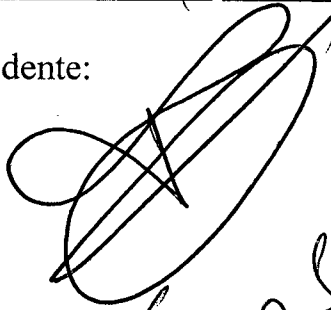
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**


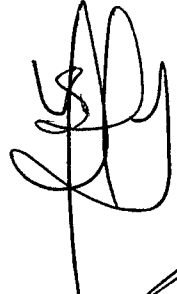

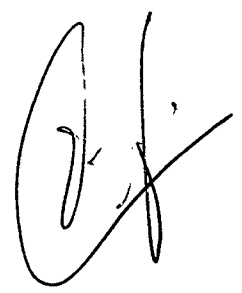
Processo Nº 582/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/09 /2015.

Presidente:


Aurelio Sobrinho



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM 2 DE junho DE 2015.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2015000582

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Guimarães

Em 19/ agosto/15

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2015000582
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno reduzindo para 12% (doze por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas com gasolina.

A justificativa da proposição menciona que a alíquota de ICMS nas operações com gasolina praticada no Estado de Goiás é considerada uma das mais altas do País, tendo em vista que a média nacional encontra-se em 12%.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovaram o relatório de minha autoria, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No que tange ao aspecto da compatibilidade financeira e orçamentária da presente proposição, a qual contempla a redução de uma alíquota tributária, a sua análise deve se dar sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que a demonstração do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual.

Registre-se que, em relação à compatibilidade orçamentária da proposição em pauta, o orçamento estadual vigente (Lei n. 18.766, de 08 de janeiro de 2015) já consigna dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2015 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE



RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 86.211.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e onze mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.



Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, encaminhando-o, em seu inteiro teor, à Secretaria da Fazenda para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o atendimento da diligência, retornem-me os autos para o relatório conclusivo. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *30* de *Setembro* de 2015.


Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator

mtc



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 0582/15


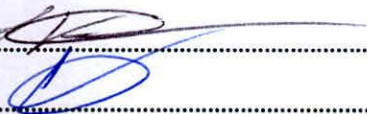
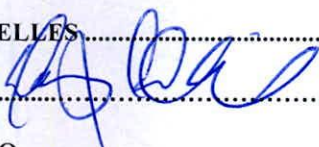
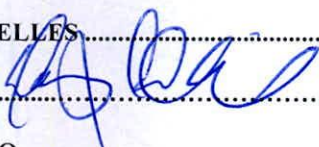
Aprova o Parecer do Relator Convertendo
em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral



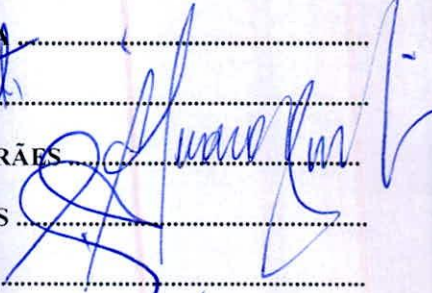
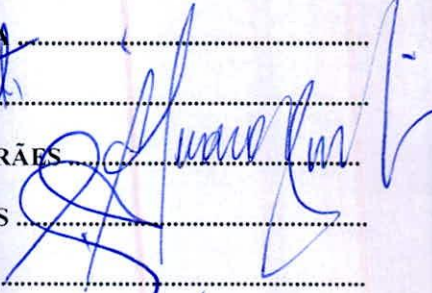
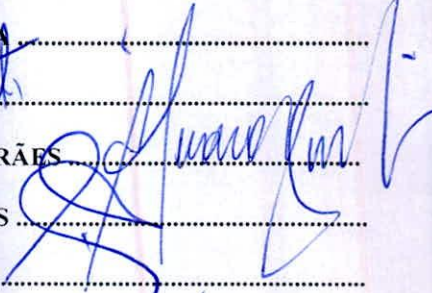
Em 30/09 / 2015

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI 
- 05 LINCOLN TEJOTA 
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES 
- 08 LUCAS CALIL 
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTES

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA 
- 06 JEAN 
- 07 ÀLVARO GUIMARÃES 
- 08 SANTANA GOMES 
- 09 DR. ANTÔNIO 
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO





Ofício nº043/2015-CTFO

Goiânia, 05 de outubro de 2015

À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

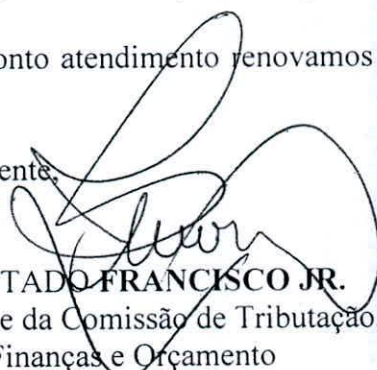
Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabenizá-la pela manutenção da Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminhá-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Álvaro Guimarães que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária preste as seguintes informações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Processo Número 2015000582, Interessado: Deputado Luis Cesar Bueno, Projeto de Lei Nº16 - AL, Assunto: Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

Para tanto aguardamos respostas, cópias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM
13, 10, 15 às 10:58
Andreia
RESPONSÁVEL - MB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
**Tributação, Finanças
e Orçamento**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Ofício nº0-53/2016-CTFO

Goiânia, 16 de março de 2016



À

Excelentíssima Senhora

ANA CARLA ABRÃO COSTA

Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ

Nesta

Assunto: Diligência

Senhora Secretária,

Aproveito da oportunidade e com muita alegria parabenizar a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para comunicar que já enviamos a esta Secretária o ofício nº43/2015 – CTFO/ 05/10/2015, em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Álvaro Guimarães que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária preste as seguintes informações da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Processo Número 2015000582, Interessado: Deputado Luis Cesar Bueno , Projeto de Lei Nº16 - AL, Assunto:** Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

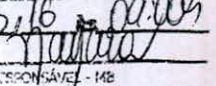
Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.

Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RECEBIDO EM

2016, 03, 16 às 09:00h


RESPONSÁVEL - MB



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 371 /2016-GSF

Goiânia, 05 de maio

de 2016.

Ilmo. Sr.
Deputado Francisco Jr.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 205, Setor Oeste
CEP 74115-900 Goiânia-GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 043/2015-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 043/2015-CTFO, de 05.10.15, em que V. Sa. solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Álvaro Guimarães que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2015000582. Interessado: Deputado Luís Cesar Bueno. Projeto de Lei nº 16-AL. Assunto: Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 059/2016-GTRE, de 25.04.16, da Gerência de Tributação e Regimes Especiais da Superintendência da Receita desta Pasta, contendo informações e esclarecimentos acerca do solicitado, bem como ressalvo que os efeitos do sobredito Projeto de Lei, caso aprovado, comprometerá substancialmente o pactuado no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que não haverá medidas de compensação da perda de receita.

Atenciosamente,


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Superintendente Executivo
Lei nº 17.257/2011 – Art. 8º, § 2º



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS



Memorando nº 059/2016 - GTRE

Goiânia, 25 de Abril de 2016.

Da: Gerência de Tributação e Regimes Especiais

Para: Gerência da Secretaria Geral

Assunto: Resposta ao Memorando nº 765/2015-GESEG

Senhora Gerente,

Nos autos a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – CTFO - da Assembleia Legislativa solicita a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 043/2015-CTFO, datado de 05 de outubro de 2015, pronúncia acerca do impacto financeiro no orçamento do Estado de Goiás do Projeto de Lei nº 16, de 03 de março de 2015, que objetiva reduzir a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com gasolina para 12% (doze por cento).

Não obstante o objeto do projeto de lei tratar de um problema público relevante, ressaltamos que a alteração das alíquotas do ICMS pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita decorrendo prejuízo para as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplos de medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita seriam o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.

Levantamento realizado pela Gerência de Combustíveis – GCOM - desta pasta, indica que a alteração proposta pode acarretar um impacto negativo de quase 1 (um) bilhão de reais na arrecadação do Estado de Goiás.

Com efeito, a alteração da alíquota implicará em renúncia de receita que corresponderá a diminuição no valor do Resultado Primário e no Resultado Nominal, previstos Anexo de Metas Fiscais constante da Lei nº 19.255/16 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2016, de forma a impedir que o Estado

Superintendência da Receita
Gerência de Tributação e Regimes Especiais
Av. Vereador José Monteiro, 2233, bloco A, piso 2 – Complexo Fazendário Meia Ponte – Setor Nova Vila, Goiânia, GO CEP 74653-900
fone/fax (62) 3269-2140 acmfgtre

RECEBIDO EM

05/04/16 às 08:58

Andréia
Andréia G. Aguiar
Matrícula nº 405131-9



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS

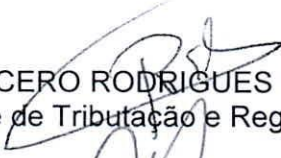


cumpra o pactuado do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Isto porque não foram apresentadas medidas de compensação das perdas de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Diante do exposto, na hipótese de aprovação do Projeto de Lei nº 16, de 03 de março de 2015, necessária a apresentação de medidas de compensação das perdas de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da desoneração tributária pretendida implicar negativamente nas metas de resultados fiscais em quase 1 (um) bilhão de reais.

Ante o exposto, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
Gerente de Tributação e Regimes Especiais

Aprovado:


ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR
Superintendente



Gasolina
Redução da alíquota de 29% para 12%
Estimativa de impacto

Mês	Volume (L)	PMPF	BC (R\$)	ICMS (R\$)		
				29%	12%	Diferença
out/14	147.534.570	3,5396	522.213.363,97	151.441.875,55	62.665.603,68	(88.776.271,88)
nov/14	129.040.120	3,5396	456.750.408,75	132.457.618,54	54.810.049,05	(77.647.569,49)
dez/14	150.540.661	3,5396	532.853.723,68	154.527.579,87	63.942.446,84	(90.585.133,02)
jan/15	139.919.240	3,5396	495.258.141,90	143.624.861,15	59.430.977,03	(84.193.884,12)
fev/15	112.062.755	3,5396	396.657.327,60	115.030.625,00	47.598.879,31	(67.431.745,69)
mar/15	122.633.040	3,5396	434.071.908,38	125.880.853,43	52.088.629,01	(73.792.224,43)
abr/15	126.066.140	3,5396	446.223.709,14	129.404.875,65	53.546.845,10	(75.858.030,55)
mai/15	119.035.342	3,5396	421.337.496,54	122.187.874,00	50.560.499,59	(71.627.374,41)
jun/15	119.027.812	3,5396	421.310.843,36	122.180.144,57	50.557.301,20	(71.622.843,37)
jul/15	124.849.982	3,5396	441.918.996,29	128.156.508,92	53.030.279,55	(75.126.229,37)
ago/15	116.413.900	3,5396	412.058.640,44	119.497.005,73	49.447.036,85	(70.049.968,87)
set/15	117.677.794	3,5396	416.532.319,64	120.794.372,70	49.983.878,36	(70.810.494,34)
Impacto estimado:						(917.521.769,55)

Levantamento realizado em outubro de 2015

Fontes:

Volume: Estimativa de consumo em Goiás nos últimos doze meses realizada a partir da base de dados da Nfe

PMPF: Valor vigente do preço médio ponderado ao consumidor final publicado em Ato COTEPE

PROCESSO N.º : 2015000582
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente
nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás



RELATÓRIO


Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que dispõe sobre a redução em 12% (doze por cento) na alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Santana Gomes que, naquela oportunidade, ofertou emendas à proposição.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Tributação e Finanças, para o qual fui nomeado relator.

No âmbito desta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda pudesse elaborar a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do benefício tributário previsto nesta propositura, além da verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendendo à diligência solicitada, a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou estimativa de impacto para o exercício de 2015 e informou, por meio do Ofício n. 369/2016-GSF, de 05 de maio de 2016, que:

- 
- a) a proposta de redução de alíquota na forma do presente projeto de lei pode acarretar um impacto negativo de quase 1 bilhão de reais na arrecadação do Estado;
- b) necessário apresentar medidas de compensação das perdas de receita no presente exercício e nos dois subsequentes, conforme incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a alteração da alíquota implicará renúncia de receita que corresponderá a diminuição no valor do Resultado Primário e no Resultado Nominal, previstos Anexo de Metas Fiscais constante da LDO – Lei nº 19.255/2016 – de forma a impedir que o Estado cumpra o pactuado no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados firmado com a Secretaria de Tesouro Nacional – STN.

Destarte, com base nas informações prestadas pela SEFAZ concluímos que o impacto de quase 1 bilhão de reais na receita não pode ser suportado pela dotação orçamentária específica destinada às proposições de iniciativa parlamentar consignada no valor de R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais).

Como o projeto de lei não trouxe medidas de compensação à renúncia de receitas entendemos que o mesmo está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *24* de *FEVEREIRO* de 2016.


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO N° 582/15

Aprova o Parecer do Relator pela Rejeição da Matéria

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 24/08 2016

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN.....
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

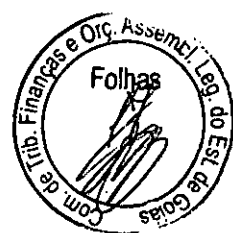
PROCESSO NÚMERO: 2015.000582

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado (a) Waldo Guimarães

Em 19/ agosto 15

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2015000582
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno reduzindo para 12% (doze por cento) a alíquota de ICMS incidente nas operações internas com gasolina.

A justificativa da proposição menciona que a alíquota de ICMS nas operações com gasolina praticada no Estado de Goiás é considerada uma das mais altas do País, tendo em vista que a média nacional encontra-se em 12%.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que aprovaram o relatório de minha autoria, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

No que tange ao aspecto da compatibilidade financeira e orçamentária da presente proposição, a qual contempla a redução de uma alíquota tributária, a sua análise deve se dar sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estatui, *in verbis*:



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Vale lembrar, de outra parte, que a demonstração do impacto orçamentário-financeiro deverá ser elaborada pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual.

Registre-se que, em relação à compatibilidade orçamentária da proposição em pauta, o orçamento estadual vigente (Lei n. 18.766, de 08 de janeiro de 2015) já consigna dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2015 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE



RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 86.211.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e onze mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Diante do exposto, antes de adentrar no mérito da presente propositura, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.



Nessa conformidade, para a devida instru o do processo legislativo, somos pela **convers o do presente processo em dilig ncia**, encaminhando-o, em seu inteiro teor,   Secretaria da Fazenda para que seja feita a competente estimativa do impacto or ament rio-financeiro decorrente da presente propositura, e a verifica o da implementa o de uma das condi oes previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ap s o atendimento da dilig ncia, retornem-me os autos para o relat rio conclusivo.   o relat rio preliminar.

SALA DAS COMISS ES, em **30** de **Setembro** de 2015.


Deputado **ALVARO GUILMAR ES**
Relator

mtc



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 0582115

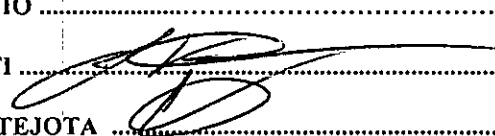
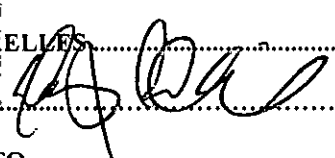
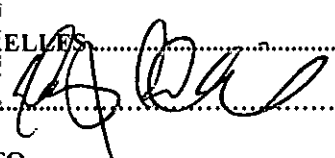
Aprova o Parecer do Relator Convertendo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

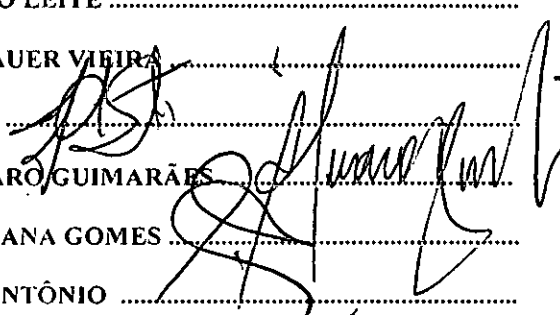
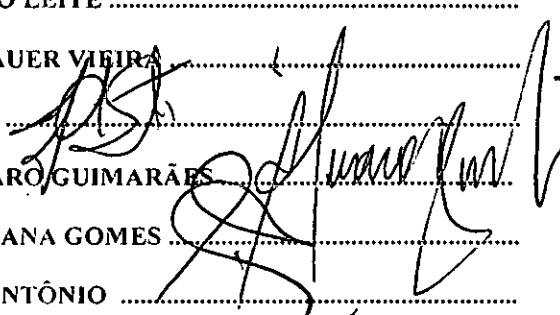
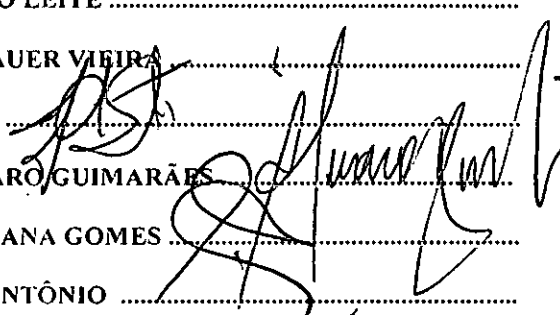
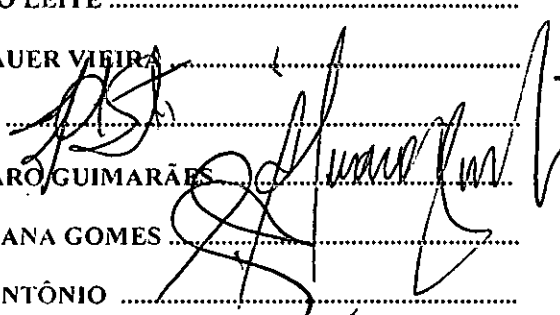
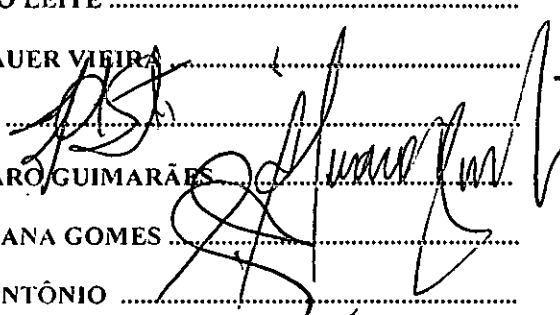
Em 30 de 29 de 12 de 2015

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI 
- 05 LINCOLN TEJOTA 
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL 
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTES

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA 
- 06 JEAN 
- 07 ALVARO GUIMARÃES 
- 08 SANTANA GOMES 
- 09 DR. ANTÔNIO 
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 371 /2016-GSF

Goiânia, 05 de maio

de 2016.

Ilmo. Sr.
Deputado Francisco Jr.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 205, Setor Oeste
CEP 74115-900 Goiânia-GO

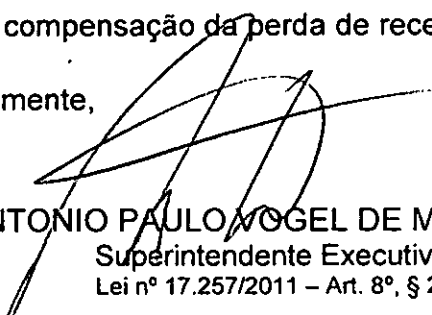
Assunto: Resposta ao Ofício nº 043/2015-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 043/2015-CTFO, de 05.10.15, em que V. Sa. solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Álvaro Guimarães que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2015000582. Interessado: Deputado Luís Cesar Bueno. Projeto de Lei nº 16-AL. Assunto: Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

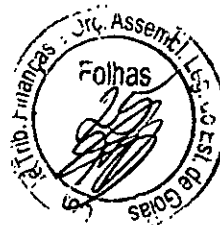
Ao fazê-lo, encaminho-lhe o Memorando nº 059/2016-GTRE, de 25.04.16, da Gerência de Tributação e Regimes Especiais da Superintendência da Receita desta Pasta, contendo informações e esclarecimentos acerca do solicitado, bem como ressalvo que os efeitos do sobredito Projeto de Lei, caso aprovado, comprometerá substancialmente o pactuado no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que não haverá medidas de compensação da perda de receita.

Atenciosamente,


ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Superintendente Executivo
Lei nº 17.257/2011 – Art. 8º, § 2º



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS



Memorando nº 059/2016 - GTRE

Goiânia, 25 de Abril de 2016.

Da: Gerência de Tributação e Regimes Especiais

Para: Gerência da Secretaria Geral

Assunto: Resposta ao Memorando nº 765/2015-GESEG

Senhora Gerente,

Nos autos a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento – CTFO - da Assembleia Legislativa solicita a esta Secretaria, por meio do Ofício nº 043/2015-CTFO, datado de 05 de outubro de 2015, pronúncia acerca do impacto financeiro no orçamento do Estado de Goiás do Projeto de Lei nº 16, de 03 de março de 2015, que objetiva reduzir a alíquota do ICMS incidente nas operações internas com gasolina para 12% (doze por cento).

Não obstante o objeto do projeto de lei tratar de um problema público relevante, ressaltamos que a alteração das alíquotas do ICMS pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, se a desoneração tributária pretendida implicar em renúncia da receita decorrendo prejuízo para as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, medidas destinadas a compensar as perdas devem ser implementadas conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal. X

Exemplos de medidas destinadas a compensar as perdas com a renúncia de receita seriam o aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração ou criação de tributos.

Levantamento realizado pela Gerência de Combustíveis – GCOM - desta pasta, indica que a alteração proposta pode acarretar um impacto negativo de quase 1 (um) bilhão de reais na arrecadação do Estado de Goiás.)

Com efeito, a alteração da alíquota implicará em renúncia de receita que corresponderá a diminuição no valor do Resultado Primário e no Resultado Nominal, previstos Anexo de Metas Fiscais constante da Lei nº 19.255/16 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2016, de forma a impedir que o Estado

Superintendência da Receita

Gerência de Tributação e Regimes Especiais

Av. Vereador José Monteiro, 2233, bloco A, piso 2 – Complexo Fazendário Meia Ponte – Setor Nova Vila, Goiânia, GO CEP 74653-900

fone/fax (62) 3269-2140

ecm/gtre

RECEBIDO EM

05/04/16 às 08:58

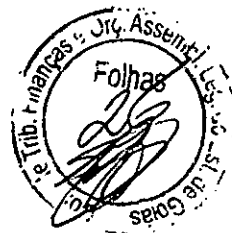
Andréia

Andréia G. Aguiar

Matrícula nº 405131-0



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS



cumpra o pactuado do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados, firmado com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Isto porque não foram apresentadas medidas de compensação das perdas de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. X

Diante do exposto, na hipótese de aprovação do Projeto de Lei nº 16, de 03 de março de 2015, necessária a apresentação de medidas de compensação das perdas de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da desoneração tributária pretendida implicar negativamente nas metas de resultados fiscais em quase 1 (um) bilhão de reais. X

Ante o exposto, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CÍCERO RODRIGUES DA SILVA
Gerente de Tributação e Regimes Especiais

Aprovado:

ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR
Superintendente



Gasolina
Redução da alíquota de 29% para 12%
Estimativa de impacto

Mês	Volume (L)	PMPF	BC (R\$)	ICMS (R\$)		
				29%	12%	Diferença
out/14	147.534.570	3,5396	522.213.363,97	151.441.875,55	62.665.603,68	(88.776.271,88)
nov/14	129.040.120	3,5396	456.750.408,75	132.457.618,54	54.810.049,05	(77.647.569,49)
dez/14	150.540.661	3,5396	532.853.723,68	154.527.579,87	63.942.446,84	(90.585.133,02)
jan/15	139.919.240	3,5396	495.258.141,90	143.624.861,15	59.430.977,03	(84.193.884,12)
fev/15	112.062.755	3,5396	396.657.327,60	115.030.625,00	47.598.879,31	(67.431.745,69)
mar/15	122.633.040	3,5396	434.071.908,38	125.880.853,43	52.088.629,01	(73.792.224,43)
abr/15	126.066.140	3,5396	446.223.709,14	129.404.875,65	53.546.845,10	(75.858.030,55)
mai/15	119.035.342	3,5396	421.337.496,54	122.187.874,00	50.560.499,59	(71.627.374,41)
jun/15	119.027.812	3,5396	421.310.843,36	122.180.144,57	50.557.301,20	(71.622.843,37)
jul/15	124.849.982	3,5396	441.918.996,29	128.156.508,92	53.030.279,55	(75.126.229,37)
ago/15	116.413.900	3,5396	412.058.640,44	119.497.005,73	49.447.036,85	(70.049.968,87)
set/15	117.677.794	3,5396	416.532.319,64	120.794.372,70	49.983.878,36	(70.810.494,34)
Impacto estimado:						(917.521.769,55)

Levantamento realizado em outubro de 2015

Fontes:

Volume: Estimativa do consumo em Goiás nos últimos doze meses realizada a partir da base de dados da Nfe

PMPF: Valor vigente do preço médio ponderado ao consumidor final publicado em Ato COTEPE

PROCESSO N.º : 2015000582
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Dispõe sobre a redução da alíquota do ICMS incidente
nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás



RELATÓRIO


Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que dispõe sobre a redução em 12% (doze por cento) na alíquota do ICMS incidente nas operações internas de gasolina no Estado de Goiás.

Em tramitação perante esta Casa, o presente projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Santana Gomes que, naquela oportunidade, ofertou emendas à proposição.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão de Tributação e Finanças, para o qual fui nomeado relator.

No âmbito desta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para que a Secretaria de Estado da Fazenda pudesse elaborar a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do benefício tributário previsto nesta propositura, além da verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendendo à diligência solicitada, a Secretaria de Estado da Fazenda encaminhou estimativa de impacto para o exercício de 2015 e informou, por meio do Ofício n. 369/2016-GSF, de 05 de maio de 2016, que:

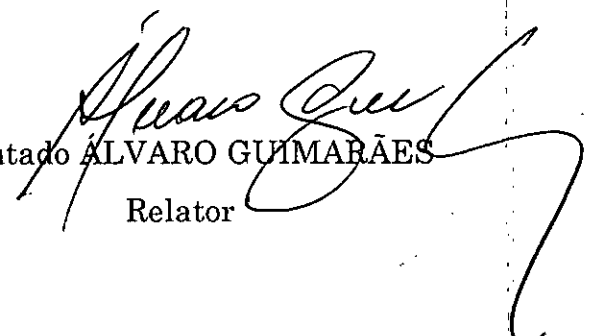
- 
- a) a proposta de redução de alíquota na forma do presente projeto de lei pode acarretar um impacto negativo de quase 1 bilhão de reais na arrecadação do Estado;
- b) necessário apresentar medidas de compensação das perdas de receita no presente exercício e nos dois subsequentes, conforme incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) a alteração da alíquota implicará renúncia de receita que corresponderá a diminuição no valor do Resultado Primário e no Resultado Nominal, previstos Anexo de Metas Fiscais constante da LDO – Lei nº 19.255/2016 – de forma a impedir que o Estado cumpra o pactuado no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados firmado com a Secretaria de Tesouro Nacional – STN.

Destarte, com base nas informações prestadas pela SEFAZ concluímos que o impacto de quase 1 bilhão de reais na receita não pode ser suportado pela dotação orçamentária específica destinada às proposições de iniciativa parlamentar consignada no valor de R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais).

Como o projeto de lei não trouxe medidas de compensação à renúncia de receitas entendemos que o mesmo está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *24* de *FEVREIRO* de 2016.


Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO Nº 5822-5

Aprova o Parecer do Relator pela Rejeição da Matéria

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 24/08 2016

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR.
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar